



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE TERESINA-PI**

Incidente de Nulidade nº 0000282-96.2021.8.18.0140

Ref. Processo nº 0002684-87.2020.8.18.0140

Réu: JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO

MANIFESTAÇÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental de Nulidade Processual arguida pela defesa de JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO, este acusado da prática do crime de extorsão, tipificado no art. 158, §1º, do Código Penal, contra a vítima ALEXANDRE ANDRADE SOUZA.

Em suma, a defesa sustenta que foi apresentado pela Polícia apenas um relatório parcial das conversas encontradas nos aparelhos telefônicos dos acusados, o qual não apresentaria elementos que corroborem a acusação.

Nesse sentido, aduz que não houve a disponibilização integral dos diálogos apanhados nos terminais de telefone do acusado por ocasião da busca e apreensão ocorrida no dia 12/06/2020 e tampouco a realização de exame pericial para a demonstração da autenticidade. Por esta razão, sustenta que todos os atos de instrução realizados sem o atendimento da prova pericial requerida se ressentiriam de nulidade absoluta.

Ao final, a defesa requer o sobrestamento do processo principal sob a alegação de que o acusado poderia ser julgado sem qualquer chance de produzir prova de suas alegações.

É o breve relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**

PRELIMINARMENTE:

De início, necessário atentar ao fato de que, **estranhamente**, o ato de apreensão dos aparelhos celulares ocorreu no mês de junho de 2020 (*vide* documentos de fls. 109/111; 115/118 dos autos digitalizados no sistema Themis Web – parte 1), e, somente no dia 17/11/2021, o celular pertencente ao acusado José de Arimateia Azevedo foi encaminhado ao Instituto de Criminalística para a realização de exame pericial.

Isto é, **o aparelho celular do Acusado permaneceu sob a custódia da autoridade policial por um ano e cinco meses sem que fosse submetido à realização de exame pericial.**

Acrescente-se que, tendo encerrado o inquérito policial e já instaurada ação penal, o Delegado não poderia requisitar perícia.

Diante disso, cabível o encaminhamento de cópia dos autos (em mídia – arquivo em formato .pdf) à Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Piauí, a fim de apurar a existência de eventual infração disciplinar na conduta mencionada, o que fica de logo requerido.

DA PROVA PERICIAL A SER PRODUZIDA:

É válido ressaltar que a prova pericial requerida pela defesa e agora reiterada nos autos deste incidente já foi objeto de análise e deliberação na audiência realizada no dia 30/09/2020 (veja-se termo de audiência às fls. 711/712 dos autos digitalizados no Themis Web – parte 1 dos autos principais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI

Note-se que o material apreendido pelo órgão policial já foi encaminhado ao Instituto de Criminalística para a realização de exame, conforme se vê às fls. 327/328 (Themis Web – parte 2 dos autos principais).

Portanto, o Ministério Público não vislumbra óbice à produção da referida prova pericial. A propósito, conforme consta da ata de audiência realizada em 17 de setembro de 2021, a defesa de JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO requereu que fosse realizada perícia do que foi extraído do aparelho celular do acusado. Dada a palavra à defesa de FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, esta requereu que fosse realizada perícia do que foi extraído do aparelho celular do acusado. Dada a palavra ao MP, este se manifestou FAVORÁVEL aos respectivos pedidos dos acusados.

Neste ensejo, o Ministério Público requer também o recebimento dos seus quesitos ao perito que apresenta ao final.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL

De pronto, insta esclarecer que não há razões para reconhecimento de qualquer nulidade, segundo o que é sustentado pela defesa. Explica-se.

Na audiência do dia 30/09/2020, requereu-se a suspensão da instrução até a juntada da prova pericial requerida pela defesa. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não fosse acolhido o pleito de suspensão da audiência, visto que a juntada de eventuais laudos periciais poderia ocorrer após a coleta da prova testemunhal, sem nenhum prejuízo à defesa.

Este Promotor de Justiça asseverou, ainda, que eventual questionamento ou contradição dos laudos à prova testemunhal, poderia, demonstrado o prejuízo, permitir a reinquirição da vítima e da testemunha ouvida, sempre assegurando a ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI

Consta, ainda, que, naquele ato processual, passada a palavra à defesa do réu, esta nada requereu. Ademais, não houve impugnação posterior à decisão proferida em audiência até a presente arguição de nulidade.

Com efeito, no processo penal vige o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, conforme previsão expressa do art. 563 do CPP.

Em nenhum momento a defesa demonstrou algum efetivo prejuízo que tenha advindo da oitiva de testemunhas antes da juntada do laudo de exame pericial pendente. A propósito, qualquer eventual prejuízo que possa ser verificado após a juntada do laudo, pode ser sanado com a reinquirição das testemunhas ou repetição do interrogatório do réu. Conforme acentuado anteriormente pelo *parquet*, “eventual questionamento ou contradição dos laudos à prova testemunhal, poderia, demonstrado o prejuízo, permitir a reinquirição da vítima e da testemunha ouvida, sempre assegurando a ampla defesa.”

Portanto, uma vez que não há demonstração de prejuízo à defesa, não há razão para reconhecimento de nulidade.

DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

Por fim, considerando que os aparelhos celulares apreendidos não haviam sido encaminhados em momento oportuno para a realização de exame pericial, e considerando que o interrogatório dos réus, bem como a inquirição da testemunha restante poderá ser mais proveitosa à elucidação da verdade após a juntada da prova técnica, **o Ministério Público entende ser conveniente a suspensão do processo principal até a juntada do laudo de exame pericial sobre os diálogos extraídos dos aparelhos de telefone celular dos acusados.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**

Reitere-se que, após a apresentação da prova pericial, a defesa, se for o caso, poderá se manifestar demonstrando a necessidade de repetição da produção da prova testemunhal produzida até o momento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo promotor de justiça que subscreve, **manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de declaração de nulidade suscitada**, porquanto ausente qualquer demonstração de prejuízo, com fulcro no art. 563 do CPP.

O Ministério Público manifesta-se, ainda, pelo **DEFERIMENTO do pedido de sobrestamento do processo principal até a juntada do laudo de exame pericial requerido, sem prejuízo de eventual repetição de atos instrutórios, caso demonstrada efetiva necessidade.**

Por fim, apresentam-se os **QUESITOS** abaixo elencados para a realização do exame pericial sobre as conversas extraídas do aplicativo *Whatsapp*, no aparelho celular do réu JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO, mantidas com os contatos de números: +55 86 8823-0123 (Paulo Marcio), +55 86 8105-3053 (Ney Ferraz), +55 86 9429-1267 (Alan Leandro – Advogado), +55 86 9842-8256 (Marcelo Portal AZ), e +55 86 9978-9898 (Alexandre Andrade):

1. Constam registros de conversas mantidas por meio do aplicativo *Whatsapp* com os contatos supracitados? Em caso afirmativo, extrair o inteiro teor das conversas a partir da data do dia 06/01/2020;
2. Constam registros de mensagens de áudio? Em caso afirmativo, proceder à degravação dos áudios;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI

3. Constam registros de imagens ou vídeos? Em caso afirmativo, juntar ao laudo;

4. Existem indícios de deleção de mensagens, inclusão posterior de mensagens ou alguma outra forma de adulteração dos diálogos originais?

É a manifestação.

Teresina-PI, 16 de fevereiro de 2022.

CLÁDIO BASTOS LOPES

Promotor de Justiça